



**PROCESSO Nº** : **32.684-4/2017**  
**INTERESSADO** : **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**ASSUNTO** : **CONSULTA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL**

### RAZÕES DO VOTO

5. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei Complementar Estadual 269/07 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – e no art. 232 da Resolução Normativa 14/07 - Regimento Interno do TCE/MT , uma vez que o Presidente da Câmara Municipal é legitimado à formular consulta, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, e o questionamento foi apresentado em tese e de forma objetiva, permitindo com isso, a apreciação da consulta à luz da legislação aplicável.
6. Em síntese, o consulente quer saber se pode aceitar ou rejeitar os projetos de peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), no caso de o Prefeito Municipal atrasar no envio das referidas peças, em descumprimento aos prazos estabelecidos nas Leis Orgânicas Municipais e na CF/88.
7. De acordo com a Consultoria Técnica, o encaminhamento intempestivo dos referidos projetos de lei pelo Poder Executivo municipal, não constitui motivo suficientemente grave para acarretar a rejeição/devolução da proposta pelo Poder Legislativo, considerando que eventuais atrasos não comprometem o teor dos projetos, assim como não inviabilizam a apreciação da matéria neles contida.
8. Apenas à título de informação cumpre salientar que esses projetos de lei, pelas suas próprias características, têm vigência temporária e processo legislativo específico.
9. O art. 165, § 9º, inciso I da Constituição da República estabelece que lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
10. Entretanto, como a referida lei complementar ainda não foi publicada, deve-se observar as disposições do art. 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim dispõe:



Art. 35...

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do **plano plurianual**, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado **até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de **lei de diretrizes orçamentárias** será encaminhado **até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de **lei orçamentária da União** será encaminhado **até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

#### 11. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que:

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos:

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador;

II – projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;

III – projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

#### 12. A Lei 4.320/64, por sua vez, estabelece que:

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

#### 13. A rigor, e como bem demonstrado pela Consultoria Técnica com jurisprudências e doutrinas abalizadas, o encaminhamento ao Poder Legislativo municipal de projetos de leis contendo proposta de PPA, LDO e LOA, pelo Chefe do Poder Executivo, fora dos prazos estabelecidos, caracteriza a infração político-administrativa tipificada no art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, cuja sanção pode culminar com a cassação de mandato, assim como pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa e de crime, uma vez que o Chefe do Poder Executivo não poderá ordenar qualquer despesa que não esteja prevista nas peças orçamentárias, sob pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo



ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público.

14. Não bastasse isso, convém ressaltar que **a não aprovação ou rejeição dos projetos de leis do Executivo, pelo Legislativo, impede o início de quaisquer programas e projetos**, nos termos do art. 167, inc. I, da Constituição da República e do art. 6º da Lei 4.320/64, assim como **impede a execução de quaisquer despesas na Administração Pública**.
15. Não obstante as alternativas apresentadas por aqueles que se debruçam sobre a matéria<sup>1</sup>, J.R.Caldas Furtado<sup>2</sup> defende a tese de que **o sistema orçamentário brasileiro não admite a intempestividade de qualquer de suas leis orçamentárias**, por força do § 2º, do art. 57, da Constituição da República, que impede a interrupção da sessão legislativa até que o projeto de lei orçamentária anual seja aprovado. O mesmo pensamento deve ser aplicado aos demais projetos.
16. Em outras palavras, **eu diria** que o sistema orçamentário brasileiro não considera o atraso do Executivo no envio dos referidos projetos ao Legislativo, impondo ao Parlamento, a incumbência de analisá-los e aprová-los independente de eventual intempestividade, vedando o encerramento da sessão legislativa enquanto isso não ocorrer.
17. Com essas observações e considerando o excelente trabalho elaborado pela Consultoria Técnica, o qual adoto integralmente como fundamento para meu voto, entendo ser possível responder objetivamente ao consulente, nos seguintes termos: **mesmo que enviadas intempestivamente pelo Poder Executivo, as peças orçamentárias podem, e devem, ser aceitas e examinadas pelo Legislativo; havendo omissão total do Executivo no envio das referidas peças, o Legislativo pode, por expressa previsão legal, considerar as leis vigentes como válidas para o exercício subsequente; considerando o sistema orçamentário vigente, é vedada a rejeição dos projetos de leis orçamentários, sob pena de continuidade da sessão legislativa até que isso ocorra**.

1 1) Execução, em cotas duodecimais, do orçamento do ano anterior; 2) autorização de abertura de créditos adicionais extraordinários via medida provisória; 3) aprovação de lei autorizativa da abertura de créditos adicionais especiais; e, 4) execução do projeto de lei do orçamento anual encaminhado pelo Poder Executivo para o Legislativo até que a LOA seja aprovada.

2 Direito financeiro, 4ª ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2013, pg. 163.



**18. Diante disso, acolho integralmente a proposta sugerida pela Consultoria Técnica e ratificada pelo Ministério Público de Contas, acrescentando, entretanto, o item 3 para reforçar o fato de que o Poder Legislativo não poderá encerrar a sessão legislativa antes de aprovar a LOA.**

### VOTO

19. Pelo exposto, **VOTO**, acolhendo os Pareceres 5.907/2017 e 87/2017, respectivamente, do Ministério Público de Contas e da Consultoria Técnica, pela aprovação da proposta de ementa sugerida, com o acréscimo do item 3, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Planejamento. PPA, LDO e LOA. Projetos de leis intempestivos. Impossibilidade de rejeição pelo Poder Legislativo.** 1) O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo municipal, dos projetos de leis referentes a peças de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 do ADCT ou em outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é infração legal grave, mas, por si só, não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo. 2) O Chefe do Poder Executivo que encaminhar as peças de planejamento a destempo poderá ser processado por infração político-administrativa, a juízo de admissibilidade exclusivo do Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 4º, V, do Decreto- lei nº 201/67, bem como estará sujeito a ser acionado pelo cometimento do ato de improbidade administrativa tipicado no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/92.; 3) **o Poder Legislativo respectivo não poderá encerrar a sessão legislativa enquanto não aprovar os projetos de leis orçamentários, de acordo com o § 2º, do art. 57, da CF/88.**

Cuiabá, 16 de janeiro de 2018.

**20. É como voto.**

*(assinatura digital)*

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

Portaria 126/2017